Rezista de Direito Tributario 99

== MALHEIROS

Ø2-01

CONFERÊNCIA

EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 O PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA **E QUESTOES CONEXAS**

PROF. ROQUE ANTONIO CARRAZZA

Geraldo Ataliba-IDEPE e grande responnente professor Aires Fernandino Barreto. conferencista. E o faço na pessoa do emividado a dele participar, na condição de butário pela gentileza de me haverem congrantes da Mesa; minhas Senhoras e meus sável por mais esse evento vitorioso. tudo, agradeço aos organizadores deste Senhores; Colegas congressistas. Antes de vênia para saudar a todos os demais intemeu fraternal amigo, em cuja pessoa peço Sr. professor Eduardo Domingos Bottallo, dente do Congresso e desta Mesa; Exmo ilustre Presidente do prestigioso Instituto XVIII Congresso Brasileiro de Direito Trixma. Sra. professora Maria Leonor Leite Vieira. digníssima Presi-Leite Vieira, digníssima Presi-

questões constitucionais tributárias. tíficos uma grande experiência no trato das so, que alia aos vastos conhecimentos ciennor Leite Vieira, Presidente deste Congresnhas homenagens à professora Maria Leo-Gostaria, igualmente, de render mi-

vras amáveis e altamente elogiosas com que jurista e amigo incondicional, pelas palado Domingos Bottallo, esse excepcional Agradeço, por fim, ao professor Eduar-

Constitucional 42/2003 e Questões Corioridade Tributária em Face da Emenda de falar-lhes sobre "O Princípio da Ante-Conforme anunciado, fui incumbido

procurarei fugir das interpretações literais, caudatárias do lugar-comum e apoiadas em Para levar a bom termo minha tarefa,

> algumas certezas, por outro, abre espaço a um número ainda maior de dúvidas. pois se, por um lado, cada descoberta traz Ciência, nunca é plenamente alcançada, Verdade, diga-se de passagem, que, em regadas de força criadora e de verdade. pósito é fazer com que as idéias circulem padrões expositivos rotinizados. Meu prolivremente por este egrégio Plenário, car-

meteoricamente que as normas jurídicas de fundamentais das pessoas, quer físicas, quei citá-los, como elenca e garante os direitos seus poderes, o modo de adquiri-los e exerção. A Constituição não só cria o Estado. mais alto grau encontram-se na Constitui-Por isso, sem mais preâmbulos, lembro Mas querem-se curtas as introduções.

tivas do Estado. De fato, as leis, os decrebram comandos constitucionais. valem, em última análise, porque desdotos, as portarias, os atos administrativos na do país. E - como queria Kelsen - a Lei Maior, é a Lei Suprema, é a Carta Magmatriz de todas as manifestações norma-A Constituição, por sem dúvida, é a

culam simples regras; ao passo que outras importância. Por quê? Porque algumas veiconstitucionais não têm, todas, a mesma O que nem sempre é dito é que as normas estudioso da Ciência Jurídica sabe disso verdadeiros principios. Até aí, nenhuma novidade. Qualquei

que as que veiculam regras. Tanto que a lam princípios são muito mais importantes As normas constitucionais que veicu-

> to mais danosas ao "edifício jurídico" que constitucional acarreta consequências muieventual desobediência a um princípio a eventual desobediência a uma regra cons-

gra constitucional for posta em oblívio. causará consequências mais graves ao chaconstitucional for desacatado, o fenômeno mado "edifício jurídico" do que se uma redizendo que se, por acaso, um princípio apregoando que disposições constitucionais podem ser desobedecidas. Apenas estou não me interpretem mal. Não estou, aqui, Peço aos Colegas congressistas que

contemplando-o, imediatamente percebe disposto em sábia arquitetura. O jurista, jurídico". Nele, como sabemos, tudo está os princípios são os alicerces do "edifício como seus "alicerces" não só a ordem na aparente complicação E isso por uma razão muito simples:

dele subtrairmos os alicerces, fatalmente mas continuará de pé. Pelo contrário, se alicerce. Tanto que, se num edificio retidados de Engenharia para discernirmos que necessários conhecimentos mais aprofunas luminárias, os alicerces. Mas não são os princípios jurídicos. Penso que a analocomparações impõem, esses "alicerces" são tético - reparável, diga-se de passagem -, rarmos uma porta, ele sotrerá um abalo esmuito mais importante que uma porta é o tem sua importância: as portas, as janelas, gia é boa, porque, de fato, num edifício tudo Muito bem, com as cautelas que as

mativos, seja dos proprios mandamentos e a boa aplicação seja dos simples atos nor-Direito, e por isso vincula o entendimento cita, que, por sua grande generalidade, ocunal é uma regra básica, implícita ou explípa posição de preeminência no mundo do Tenho para mim que principio constituciovem a ser um principio constitucional? Mas, em termos mais técnicos, o que

sa definição: princípio é uma regra básica, implícita ou explícita. Não importa se o Algumas observações a respeito des-

o jurista, com o instrumental teórico que existe ou não existe. Se o princípio existe, condições para trazê-lo à tona, para trazêlhe é fornecido pela Ciência do Direito, tem princípio é implícito ou explícito, mas se lo à clara luz do dia

sitivo na Constituição que proclame, com soas políticas". na Carta Magna um artigo que disponha: camente isonômicos. Em vão buscaremos os Municípios e o Distrito Federal juridi-"Inexiste hierarquia jurídica entre as pestodas as letras, serem a União, os Estados, Exemplifico: não há qualquer dispo-

quantos nossa Constituição alberga. cito, existe, e é dos mais relevantes de todos cipal e da autonomia do Distrito Federal, nosso ordenamento, do princípio da isonopolíticas. Esse princípio, conquanto implímia (da igualdade jurídica) das pessoas princípios federativo, da autonomia munitituição como um todo, maiormente seus lacilmente discerniremos a existência, em Todavia, se levarmos em conta a Cons-

go simplesmente alfabetizado. exegético, consegue discernir a existência os princípios são explícitos". Por quê? Porse interessantíssima: "Para o jurista todos sor José Souto Maior Borges tem uma frade principios que escapam à argucia do leiinterpreta e, justamente por meio do labor que o jurista não se limita a ler, o jurista Aliás, a propósito, o eminente profes-

o principio que lhe for mais próximo. interpretada e aplicada em consonância com nal tiver pluralidade de sentidos, deve ser nais. Sempre que uma norma constitucioto e a boa aplicação de todos os atos norbásica que ocupa posição de destaque no mativos, até dos mandamentos constituciomundo do Direito e vincula o entendimen-Continuando: princípio é uma regra

com um princípio constitucional. Os prinluções interpretativas; ou, se preferirmos cípios constitucionais são vetores para so-Qual delas haverá de prevalecer? A priori, aceita duas, três, quatro interpretações respondo: aquela que estiver em compasso Não raro, uma norma constitucional

pontos normativos de apoio à boa aplica-

portanto, por boa) se fizer tábua rasa de um sentido apontam. Positivamente, nenhuma dos princípios, a fim de verificar em que ele seja, deve o jurista alçar-se ao altiplano quer problema jurídico, por mais trivial que princípio constitucional. interpretação será havida por jurídica (e, Não é à toa que na análise de qual

as constitucionais. interpretação de outras normas, inclusive ter um âmbito de validade maior, orienta a cordo: é uma norma; uma norma que, por titucional não passa de uma norma. Convar, com toda razão, que um princípio cons-Alguns dos Colegas poderiam obser-

principio tem um valor maior que a regra. to, o que estou tentando expressar é que o Abro um rápido parêntese para dizer que dico que a regra, mesmo a constitucional mesmo a regra constitucional Axiologia é a ciência dos valores. Portancamente mais importante no sistema jurí-O princípio exerce função axiologi-

tuinte estava mais 'aquecido', mais 'prepaimportante que o art. 5º, porque se presuma importância. Se for dado a gracejos. titucionais. Para o leigo, ambos têm a mesgrafo único, III, do mesmo Diploma Mag-5º, com seu inciso I, da CF ao art. 87, paráme que foi escrito depois, quando o consti talvez até especule: "O art. 87 deve ser mais quando contrapomos, por exemplo, o art rado', para sua tarefa". (Risos) no. Observem: são dois dispositivos cons-O que estou lhes dizendo patenteia-se

das de conformidade com a isonomia. Edido político, credo religioso, e assim poi ladas, bem entendido, pelo Poder Legisperante a lei - o que impede distinções en da igualdade, pelo qual todos são iguais lativo; aplicadas seja pelo Poder Executidiante. As leis devem ser editadas e aplicatre as pessoas em razão de raça, sexo, cremais importante, pois veicula o princípio trário, o art. 5º, com seu inciso I, é muito vo, seja especialmente pelo Poder Judiciá Nós, porém, sabemos que, pelo con-

reça a todos os Poderes do Estado. Poder Legislativo; no mínimo, ele se endeda igualdade tem por destinatário apenas o rio. Engana-se quem supõe que o princípio

entrassem em jogo fatores como o sexo, a rios também os Poderes Executivo e Judibloqueá-lo. Então, ele tem por destinatáprecaria seria a garantia que o princípio da raça, o credo político das pessoas? Bem todos se, no momento de sua aplicação, gualdade lhes conferiria, se fosse tão fácil O que adiantaria a lei ser igual para

que proibem tal discriminação". Mas, volminar sua freguesia em razão de raça? Aldas as pessoas que estão sob a égide do do princípio da igualdade. em responder que não, em decorrência só sassem em suas dependências? Apresso-me pessoas de uma determinada raça ingresto a indagar: e se estas leis federais não exisplo, o Código de Defesa do Consumidor) guém, menos avisado, poderia responder to, por que uma empresa não pode discricípio da igualdade irradia efeitos sobre totissem, uma empresa poderia impedir que "Porque existem leis federais (por exemordenamento jurídico nacional. Com efei-Aliás, estou convencido de que o prin-

estão em situação jurídico-econômica didico-econômica devem receber idêntico traaplicada de conformidade com a isonomia. dos são iguais perante a lei tributária. A lei versa devem ser diversamente tratadas, na tamento fiscal. Em contranota, pessoas que Pessoas que estão na mesma situação jurítributária, também ela, deve ser editada e bosquejadas, para o campo tributário, tomedida de suas desigualdades. Transplantando essas noções, apenas

na Constituição. Essa não é matéria a ser gor, esse dispositivo nem deveria figurar cunstanciado das atividades do seu Miniso precitado art. 87, parágrafo único, III, da versada em nível constitucional. É claro que tério, ao Presidente da República. Em ri-CF estatui que, ano a ano, o ministro de Estado deverá apresentar um relatório cir-Apenas para dar fecho ao raciocínio,

> e essa determinação pode até ser feita de o Presidente da República, como chefe su-premo da Administração Pública Federal. anuais, mas semestrais, mensais, semanais; que lhe apresentem relatórios, já nem digo VIVA VOZ. tos - aí incluídos os ministros de Estado pode determinar aos seus auxiliares imedia-

principio da igualdade. importante que a ocupada pelo pré-falado dico pátrio, ocupa posição muito menos dou, é óbvio que esse art. 87 há de ser conque considero infralegal. Como dele cuide que, no contexto geral do sistema jurísiderado, mas sempre com aquela certeza não precisaria ter cuidado desse assunto

o alicerce da igualdade. porque dele terá sido retirado um alicerce da, todo o edifício jurídico cairá por terra de credo político, de credo religioso, e - o do a acudi-las, omitir-se, aí, sim, sem dúvique é pior – se o Poder Judiciário, chamade modo diverso em razão de raça, de sexo, implicaria confissão) -, nem por isso o edinão pode ser colocado no papel (já que isso ou porque nada fez, ou porque o que fez pessoas forem sistematicamente tributadas fício jurídico aluirá. Todavia, se, amanhã Estado deixar de fazer o relatório anual -

exclusivamente tributário; é um princípio terioridade tributária, que é um princípio no campo da tributação. O princípio da an drantes do Direito, embora incida de chapa praia-se sobranceiro sobre todos os quapio da legalidade, que, como sabemos, es ção - ao contrário, por exemplo, do princímos começar a cuidar do princípio da anque começa e termina no campo da tributaterioridade, insisto, é eminentemente tribu Pois bem. Assim agremiados, pode

quem supõe que o princípio da anterioridaser buscado nos arts. 150, III, "b" e "c", e § de está delineado apenas no art. 150, III, "b", do Diploma Magno. Na verdade, é da 1º, e 195, § 6º, todos da CF. Engana-se O perfil jurídico deste princípio deve

episódio envolvendo o saudoso e já lederado - que se extrai a catadura do princínão de cada um deles, isoladamente consipouco invocado pelo professor Eduardo gendário professor Geraldo Ataliba, há pio constitucional ora em estudo. conjugação de todos esses dispositivos – e E, ao dizer isso, acode-me à mente um

Assim, positivamente, a Constituição

começando, como seu aluno, o Curso de Bottallo. Corria o ano de 1973 e estava

Tanto que, se, amanhã, um ministro de

apresentou: "O ICM está estruturado no art. eu (eu teria dado a mesma resposta), se

Logo, um incauto, que poderia ter sido

o ICMS), pois vigorava a Carta de 1967. regulado o ICM, na Constituição?". Escla-reço que, à época, o tributo era o ICM (não mulou-nos a seguinte pergunta: "Onde esta SP. Logo na primeira aula, o Mestre for-Mestrado em Direito Tributário, na PUC/

ção então em vigor, tratava especificamen 23, II". Esse era o artigo que, na Constitui-

que veícula os direitos fundamentais e suas cípio da tripartição do Poder; no art. 153, estruturado em toda a Constituição". respectivas garantias; enfim, o ICM está que estabelece ser o Brasil uma República Federativa; no art. 2¹, que consagra o prin-"Errado! O ICM está estruturado no art. 1º, O professor Geraldo Ataliba tripudiou

há de ser buscada no ordenamento normaco nunca e encontrada num unico artigo de que a solução de qualquer problema jurídiextraordinária didática, queria ensinar-nos tivo como um todo considerado. Daí a imlei, ainda que da Lei Maior. Pelo contrário, portância, nunca negada, da interpretação Agora percebo que o Mestre, com sua

é vedado às pessoas políticas cobrar tribu os instituiu ou aumentou". Simplificando ceiro em que haja sido publicada a lei que tributos: (...) b) no mesmo exercício finané vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III – cobrai tras garantias asseguradas ao contribuinte, 150, III, "b", da CF: "Sem prejuízo de ou-Fixadas essas premissas, dispõe o art

meçam em 1º de janeiro e terminam em 31 ceiro coincide com o ano civil: ambos coàs rápidas, que no Brasil o exercício finande dezembro de cada ano Permitam-se registrar, de caminho e

de janeiro de 2006 ratos que vierem a ocorrer a partir do dia 1º plifico: se uma lei criar um tributo em 10 de ceiro, quando finalmente incidirá. Exemsa até o início do próximo exercício finantrar em vigor, fica com sua eficácia suspenlei que cria ou aumenta um tributo, ao enmarço de 2005, essa lei só incidirá sobre Estamos percebendo que, no Brasil, a

cio financeiro em que editadas. cas - isto é, que incidam no mesmo exercí pede de editar leis com estas característido próprio Poder Legislativo, já que o imnão só da Administração Fazendária, como entrou em vigor. Nesse sentido, tolhe o agur dos no mesmo exercício financeiro em que majoradora do tributo sobre fatos ocorriveda a aplicação da lei instituidora ou Portanto, o princípio da anterioridade

só se dê no próximo exercício financeiro. da lei instituidora ou majoradora do tributo pio da anterioridade exige que a incidência ximo exercício financeiro. Não. O princía cobrança do tributo novo dar-se-á no prôanterioridade não se limita a estabelecer que Observo, ainda, que o princípio da

seja criado, pela União, o imposto sobre do novel imposto a partir, no caso, de lu de vante. "Possuir grande fortuna" só será o em 2005 um fato tributariamente irrelejaneiro de 2006. fato imponível (o fato gerador in concreto) grandes fortunas. Se isso acontecer, o fato possuir grande fortuna" continuară sendo Digamos que em 2005, finalmente,

pio da anterioridade, a lei que cria ou auexercício financeiro para somente se tormenta um tributo deve entrar vigor em um nar eficaz no próximo. Isso para que o con-Estamos percebendo que, pelo princi

> obrigado a suportar nova exigência tiscal. o contribuinte se veja, da noite para o dia, do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica, que não quer que tribuinte tenha segurança jurídica. Por trás

ser alteradas para pior, ou seja, para agraas regras do "jogo tributário" não podem direito de planejar, ano a ano, sua vida ecovar-lhe a situação econômica. nômica. No curso do exercício financeiro A idéia é essa: o contribuinte tem o

que obedecer ao princípio da anterioridaque perdoa um débito tributário não têm uma lei que diminui uma alíquota e uma lei prejudicá-los. favorecer os contribuintes; nunca para de. O princípio da anterioridade existe para legas congressistas que uma lei que isenta, Aproveito o ensejo para dizer aos Co-

assım que editada. até retroagir, quanto mais produzir efeitos Deveras, a lei tributária benéfica pode

obedecer ao princípio da anterioridade. ridade. Por quê? Porque recria o tributo sim, deve obedecer ao principio da anterio to. Logo, se cria novamente o tributo, deve ou, se preferirmos, cria novamente o tribu Ja, lei que revoga uma isenção, essa

surpresa, ao mesmo tempo em que retorça so. Dentro dessa perspectiva, o princípio cias fiscais no exercício financeiro em curcriando ou aumentando tributos, incidam razoável antecedência, os gravames tribusoa física ou jurídica), conhecendo, com no mesmo exercício financeiro. Deste der Legislativo não poderá editar leis que, tos não só sobre o Poder Executivo, como o da segurança juridica. da anterioridade traz em seu bojo o da *não*ser colhido de surpresa com novas incidênde de poder programar suas atividades, sem tários que o aguardam, tenha a tranquilidamodo, permite-se que o contribuinte (pestambém sobre o Poder Legislativo. O Po-Oart. 150, III, "b", da CF irradia efei-

dade tributária também vem traçado no art. 195, § 6º, da CF, que, em outras palavras, Mas o pertil do princípio da anteriori-

> uma contribuição social para a Seguridade estabelece que a lei que cria ou aumenta Social só poderá incidir 90 dias após mais prosaica, simplesmente em noventena cípio da nonagésima; outros, em anterioridade de curto alcance, a uma anterioriuma anterioridade especial, a uma anteriosem obedecer ao princípio da anterioridaciais para a Seguridade Social não precipublicada. Não é que as contribuições so*dade nonagesimal*. Há quem fale em *prin*de. A rigor, precisam. Apenas obedecem a *ridade mitigada*; outros, ainda, de maneira

interregno de 90 dias. cício financeiro, mas simplesmente este tribuições sociais não leva em conta o exer-Saliento que a anterioridade das con-

nário, tem 28 dias e, bissextamente, 29. O convém falemos, como fazem alguns, "3 cial, essa lei incidirá dentro de 90 dias. Não contribuição social para a Seguridade Sotucional: 90 dias. melhor, no caso, é repetir a dicção constihá meses que têm 31 dias - isso para não meses", porque há meses que têm 30 dias, falarmos no mês de fevereiro, que, de ordi-Portanto, se, amanhã, uma lei criar

Se não, vejamos mente dita (pela anterioridade lato sensu) te era melhor protegido pela anterioridade pendendo da época do ano, o contribuinda Constitucional 42, de 19.12.2003, na nonagesimal que pela anterioridade propriaprática acontecia o seguinte tenômeno: de-Muito bem. Antes do advento da Emen-

do próximo dia 1^u de abril – vale dizer, 90 no dia 31 de dezembro, só iria incidir, por sobre fatos que viessem a ocorrer a partir força do disposto no art. 195, § 6º, da CF, tribuição social para a Seguridade Social Se uma lei criava ou aumentava con-

submetido ao princípio da anterioridade quê? Porque o dia seguinte já seria o prólato sensu, incidiria no dia seguinte. Por ximo exercício financeiro. neste mesmo dia 31 de dezembro, tributo Já, se uma lei criasse ou aumentasse,

> a suportar nova exigência fiscal. te, de hoje para amanhã, via-se compelido de, ano a ano, planejar sua vida fiscal. Nem tese, porquanto, literalmente, o contribuinidéia de que o contribuinte tem o direito trás do princípio da anterioridade estava a tomasse à vida, conseguiria demonstrar esta Demóstenes, com toda sua eloqüência, caso aí, ficava difícil sustentar que por

dia 5 ou 6 de janeiro. data de 31 de dezembro circulava lá pelo no mais das vezes, o Diário Oficial com não falta, naquelas dependências). Então, zembro é um dia de festa, é um dia de consempre o Diário Oficial datado de 31 de jogando papel picado pela janela (que este balham na Imprensa Oficial estão trocando dezembro. Convenhamos, o dia 31 de dedezembro circulava no próprio dia 31 de votos de "Feliz Ano Novo", "bebericando", fraternização. Mesmo as pessoas que tra-E tudo isso com uma agravante: nem

irretroatividade. anterioridade, como o próprio princípio da tributo seria exigido desde o anterior 1º de dezembro circularia no dia 25 de maio, e o nhã, o Diário Oficial com data de 31 de contrário não teríamos mãos a medir. Amanunca tive dúvidas: valia a data em que o data em que o Diário Oficial apontou. Eu data em que o Diário Oficial circulou, ou a janeiro, atropelando não só o princípio da Diário Oficial efetivamente circulou. Do E aí se indagava se o que valia era a

cio financeiro seguinte. do a partir de fatos verificados no exercíneiro, o novo tributo só poderia ser exigide dezembro circulava no começo de jade que, se o Diário Oficial com data de 31 chegado. Houve várias decisões no sentido Mas até aí o Poder Judiciário havia

ram (tudo foi filmado): eram, em Brasilia, buto. Mas vejamos como os fatos ocorre-União que publicava lei majoradora de tridia 31 de dezembro o Diário Oficial da se empenhasse em fazer circular no próprio que, há uns seis anos, o Governo Federal 22h e chovia; um caminhão da Imprensa Essas corretas decisões fizeram com XVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

<u>∞</u>

plares do Diário Oficial da União. Oficial parou ao lado de uma banca de jor nais e dele foram descarregados 10 exem

começa a folheá-lo, até encontrar a lei majomeio daquele mar de publicações - algucontinuava chovendo. O "contribuinte", no radora do tributo. E, nesse momento, sorri logo um exemplar do Diário Oficial da tribuinte"; já deviam ser umas 22:15h, e feliz, para as câmeras. (Risos) União. E, não satisfeito, apesar da chuva, mas bem interessantes –, resolve adquirir Instantes após, apresenta-se um "con-

co dias após, quando o Diário Oficial fiverdadeira publicação deu-se quatro ou cindia 31 de dezembro. Mas será que realmencontratado, ou de um deficiente mental às repartições públicas, aos lugares de cosnalmente chegou às mãos dos assinantes. houve, sim, um arremedo de publicação. A te houve? Eu penso que não. A meu ver, pre sustentou que houve a publicação no (Risos) Pois bem, o Governo Federal sem-De duas, uma: ou se tratava de um ator

o STF decidiu que houve a publicação no quela banca de jornais, disputando aqueles dia 31 de dezembro, e que, portanto, o triples: seria 1 Diário Oficial para cada 17 E só fazer uma operação matemática simpossível que 170 milhões de pessoas esticia ousaria admitir que era humanamente buto podia ser exigido já no dia seguinte, milhões de contribuintes. Apesar de tudo, vessem naquela noite, naquela praça, na-10 exemplares do *Diário Oficial da União?* Ou será que alguém em sã consciên-

bre fatos ocorridos a partir do dia seguinte a lei criava ou aumentava o tributo no dia 31 de dezembro e o tributo era exigido so-As coisas estavam nesse pé: na prática,

pondo algo elementar em Direito: uma inzada do professor Eduardo Bottallo, proterpretação sistemática. Foi quando se levantou a voz autori-

Ensinou o mestre Bottallo que, quan-do o princípio da anterioridade estava vei-

cional (isto na Carta de 1967/1969), talvez dezembro e exigido no dia seguinte. tir que o tributo seja criado no dia 31 de de maneira melancólica, de modo a permivai-se depauperando, até terminar seus dias exercício financeiro, começa forte e robusculado em uma única disposição constituto, mas, na medida em que o ano avança, fosse sustentável a idéia de que ele, em cada

anterioridade nonagesimal, que incide sode, uma anterioridade de curto alcance: a dade de curto alcance proteja mais e meda Seguridade Social. Ora, é paradoxal que, bre as contribuições sociais para o custeio dece com paradoxos. dependendo da época do ano, a anteriorilongo alcance. E o Direito não se compahor os contribuintes que a anterioridade de Mas, agora, existe outra anteriorida-

anterioridade nonagesimal garante ao contribuinte uma espera de 90 dias para expever proposto a seguinte interpretação: se a pera de, pelo menos, 91 dias. dade lato sensu lhe há de garantir uma esrimentar novo gravame fiscal, a anteriori-Daí o professor Eduardo Bottallo ha-

exceto num ponto - atendeu às preces do exercício do chamado "poder constituinte derivado", houve por bem editar a Emenda Constitucional 42, de 19.12.2003, que no Congresso Nacional, porque este, no professor Eduardo Bottallo. Poder Judiciário. Mas parece que ecoaram infelizmente não calaram no espírito do Tais ensinanças, posto corretissimas,

uma alínea "c" no art. 150, III, da CF. Essa tou, observado o disposto na alínea "b". publicada a lei que os instituiu ou aumendos 90 dias da data em que haja sido políticas cobrar tributos antes de decorrilinha "c" estabelece ser vedado às pessoas Atendeu em que sentido? Inserindo

majoradora de tributo produza efeitos em que, agora, para que uma lei instituidora ou tallo ensinava – a meu ver, com toda razão alínea "c" do art. 150, III, da CF. De sorte lições foram captadas e bem traduzidas na que o prazo era de 90 dias, no mais, suas Tirante o fato de que o professor Bot-

É que - contas feitas - 90 dias separam o dia 2 de outubro do dia 1º de janeiro. menos, o dia 2 de outubro do ano anterior há, no mínimo, 90 dias – isto é, desde, pelo 1º de janeiro, é preciso que esteja em vigor

superar: e se tal lei instituidora ou majoradezembro, a partir de quando será eficaz? compreendido entre 3 de outubro e 31 de dora do tributo entrar em vigor no período Há, porém, uma nova dificuldade a

ridade stricto sensu. de outubro e 31 de dezembro) a anteriorientre esses dois marcos temporais (entre 3 se completou a noventena. Isso para que ro seguinte ao exercício financeiro em que dade lato sensu não coincida com a anterio-A meu ver, a partir do dia 1º de janei-

será exigível a partir do dia 18 de fevereiro a que alude a alínea "c" do art. 150, III, da bastando que aguarde o período de 90 dias, eticaz no próximo exercício financeiro, entre 3 de outubro e 31 de dezembro será ral: a lei que criar ou aumentar um tributo ou seja, 90 dias após. tributo no dia 20 de novembro, a exação CF. Assim, por exemplo, se uma lei criar interpretações possíveis. A primeira, lite-Registro, no entanto, que há mais duas

pre a partir do próximo día 1º de abril, mesou majoradora do tributo será eficaz semcom o sempre prestigioso abono do promo que estiver em vigor antes de 2 de oufessor Eduardo Bottallo: a lei instituidora tubro do ano anterior. A segunda interpretação, que conta

esta não é a minha opinião, mas eu me cura meu pensar, só será eficaz no exercício que, mesmo que se aceite que medida proconjunta do art. 62, § 3º, e desse art. 150, essa conclusão fazendo uma interpretação término daquele em que editado. Chego a do Poder Judiciário -, este ato normativo, vo à da maioria e ao proprio entendimento visória possa criar ou aumentar tributos da dentro do tema, permitam-me dizer-lhes III, "c", do mesmo Diploma Supremo. lado em lei, no mínimo, 90 dias antes do tinanceiro seguinte caso tiver sido convo-Mudando um pouco de rumo, mas ain-

onde estão? Na Constituição. E nem podeções ao princípio da anterioridade? Há. E ria ser de outro modo. Se o princípio da tuais exceções ao princípio da anterioridaanterioridade tem sede constitucional, even-

Continuando, eu pergunto: há exce-

de só poderiam, mesmo, estar na Consti

sobre a exportação, para o exterior, de prosam obedecer ao princípio da anterioridaca, guerra externa ou sua iminência. motivo de guerra; e os empréstimos combio e seguro, ou relativas a títulos ou valoposto sobre produtos industrializados; o dutos nacionais ou nacionalizados; o imção de produtos estrangeiros; o imposto da CF, a saber: o imposto sobre a importade. São eles os apontados no art. 150, § 1º, pulsórios para atender a despesas extraorres mobiliários; os impostos lançados por dinárias decorrentes de calamidade públi imposto sobre operações de crédito, câm-Realmente, alguns tributos não preci-

e de relevante interesse nacional, determicípio da anterioridade, isto é, não precisapara atender a despesas extraordinárias desua redação originária o aludido § 1º não nava: "observado o disposto no art. 153 de investimento público de caráter urgente do dos empréstimos compulsórios no caso em função de uma interpretação a contra va ficar na aguarda do próximo exercício que também ele passava ao largo do prinexterna ou sua iminência. Todavia, a mecorrentes de calamidade pública, guerra mencionava o empréstimo compulsório to, a Emenda só merece elogios. Vejam: em Constitucional 42/2003. Mas, até esse pon-148, I, do mesmo Código Máximo a ele nac cípio da anterioridade, os referidos no art art. 148, II, da CF devem obedecer ao prinempréstimos compulsórios mencionados no anterioridade). Raciocinava-se assim: se os III, 'b'" (ou seja, observado o princípio da rio sensu do art. 148, II, da CF, que, tratanfinanceiro para só então ser exigido. Isto lhor doutrina era unanime em proclamai Esse § 1º foi reescrito pela Emenda

De sorte que, neste particular, a Emenda Constitucional 42/2003, ao dar nova redação ao art. 150, § 1º, da Lei Maior, apenas explicitou o que se encontrava implícito em nosso ordenamento jurídico.

A propósito, observo não ser dado a uma emenda constitucional dilargar o rol de tributos que não precisam obedecer ao princípio da anterioridade. Do contrário, a golpes de emendas constitucionais, este princípio ficaria reduzido a frangalhos ou, quando muito, ficaria acantonado a um ou dois tributos sem maior expressão econômica – como, por exemplo, o imposto sobre transmissões causa mortis, que, literalmente, é exigido uma vez na vida, outra na morte. (Risos)

Entendo que a anterioridade é direito fundamental do contribuinte – e, como tal, cláusula pétrea, impossível de ser amesquinhada por emenda constitucional.

O STF já se pronunciou a respeito desse assunto. Resumindo, a Emenda Constitucional 3/1993 permitia que a União cobrasse o IPMF passando ao largo do disposto no art. 150, III, "b", da CF – ou seja, sem atender às injunções do princípio da anterioridade. Contribuintes mais zelosos bateram às portas do Poder Judiciário, que, por sua Corte mais elevada, decidiu, por maioria de votos, que o princípio da anterioridade é irremovível por meio de emenda constitucional

rissareiro, o constituinte derivado, na Emenda Constitucional 33/2001, não se pejou em percorrer a mesma trilha ao permitir, no art. 155, § 4º, "c", do Diploma Excelso, que as alíquotas do ICMS incidente sobre operações com lubrificantes e combustíveis sejam reduzidas e restabelecidas, "não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Também tenho por inconstitucional a "exceção" criada por esta mesma Emenda quando, no art. 177, § 4º, I, "b", da CF, "permitiu" que a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás

natural e seus derivados e álcool combustivel tenha sua alíquota "reduzida ou restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, 'h'"

Retomando o fio do raciocínio, o art. 150, § 1ª, da CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 42/2003, arrola as exceções ao princípio da anterioridade tributária. E, até o ponto que acabo de analisar, não merece censuras.

Mas eu tenho um amigo que costuma dizer: "Você percebe que não existe o Senhor do Bomcomeço; só existe o Senhor do Bonfim?". (Risos) Por que será? Porque as coisas invariavelmente começam bem: um negócio, uma amizade, um relacionamento amoroso. Nem sempre, no entanto, as coisas terminam bem. É por isso que as pessoas oram para o Senhor do Bonfim, para que terminem bem. (Risos)

Aonde eu quero chegar? O § 1º do art. 150 da CF começou bem, mas num certo momento descambou, e terminou muito mal. Descambou em que sentido? Ele prossegue estatuindo que a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, 153, II, 153, III, 153, V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

O que está aí estabelecido? Vamos tratar de traduzir isso em linguagem mais adequada: que o período de 90 dias, a que alude o art. 150, III, "c", da CF, não precisa ser observado em relação ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre a importação, ao imposto lançado por motivo de guerra e ao empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência.

A meu ver, essa ressalva não era necessária. Se esses tributos não precisam obedecer ao princípio da anterioridade, é claro que a lei que os instituir ou aumentar não terá que aguardar a fluência desse prazo de 90 dias para só então incidir. Houve,

aí, uma demasia, uma colocação redundanreste, desnecessária.
Se o constituinte derivado tivesse parado por aí, poderíamos invocar tranquila-

rado por aí, poderíamos invocar tranquilamente a vetusta parêmia quod abundat non nocet, e prosseguir em nossas elucubrações. Infelizmente, porém, ao ressalvar da

Infelizmente, porém, ao ressalvar da alínea "c" os mencionados tributos, o constituinte derivado deixou de mencionar o IPI. Assim, penso eu, é sustentável que a lei que aumentar os parâmetros desse tributo (isto é, suas alíquotas mínimas e máximas) só poderá incidir 90 dias após publicada – o que significa que, agora, o IPI deve obedecer à anterioridade nonagesimal (tanto quanto as contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social). Isto provavelmente não estava nos desígnios do constituinte derivado; mas, entre a intentio legislatoris e a intentio constitutionis, é esta que deve prevalecer.

Mas o § 1º do art. 150 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003) prossegue, estatuindo que a ressalva da já estudada alínea "c" não se aplica ao imposto sobre a renda, nem à fixação da base de cálculo do IPVA e do IPTU.

No caso do imposto sobre a renda, a ressalva mal esconde o propósito de perpetuar a tese fazendária consagrada na Súmula 584 do STF, que tem por enunciado: "Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração".

Melhor esclarecendo, tem prevalecido a idéia – muito do agrado das autoridades fazendárias – de que o fato imponível
do imposto sobre a renda ocorre no último
átimo do dia 31 de dezembro de cada ano.

Na realidade, o fato imponível do imposto sobre a renda ocorre ao longo do exercício financeiro, e leva em conta a "disponibilidade de riqueza nova" obtida pelo contribuinte no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Assim, a lei que majora este tributo – como bem o demonstraram Luciano da Sil-

va Amaro, Alberto Xavier, Aires Barreto, Eduardo Bottallo, Misabel Derzi, Sacha Calmon, Paulo de Barros Carvalho e outros nomes exponenciais do direito tributário brasileiro – só pode incidir num exercício financeiro se, no anterior, tiver sido publicada 90 dias antes de seu término.

Exemplífico: a meu ver, a lei aplicável para o IRPF/ano-base 2004 é a que estava em vigor em 2 de outubro de 2003; não a que eventualmente majorar o tributo e entrar em vigor em 31 de dezembro de 2004. E isso a despeito da ressalva feita pela Emenda Constitucional 42/2003 na parte final do § 1º do art. 150 da CF. Do contrário – penso eu – restará atropelado não só o princípio da anterioridade, como o próprio princípio da segurança jurídica, que leva à irretroatividade das leis tributárias.

Já no pertinente ao IPVA e ao IPTU a restrição em exame encerra lamentável erro de técnica, pois confunde a base de cálculo in abstracto com a base de cálculo in concreto desses tributos. A base de cálculo in abstracto destas figuras exacionais – como, de resto, de qualquer tributo – deve ser fixada por meio de lei, em razão do princípio da legalidade tributária. Já, a apuração da base de cálculo in concreto diz respeito ao ato administrativo de lançamento, sendo, assim, tarefa privativa do Poder Executivo.

Ora, sob pena de violação do princípio da anterioridade, a lei que majora a base de cálculo desses tributos também só pode incidir em dado exercício financeiro se observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da CF (que veio explicitar o que já se encontrava implícito na alínea "b" do mesmo dispositivo). Apenas os atos administrativos — por exemplo, a planta genérica de valores — que concretizam os comandos contidos nessa mesma lei poderão ser aplicados sem a observância da alínea "c", ora em exame.

Ademais, não me parece que a planta genérica de valores (mero regulamento) precise ser ratificada por lei para que possa produzir seus regulares efeitos. Como se

sabe, a faculdade regulamentar encontra respaldo diretamente na Constituição. Destarte, o Executivo não depende do aval do Legislativo para que seus regulamentos possam valer.

Colegas congressistas, já caminhando para o final de minha exposição, permitamme, ainda, observar que o princípio da anterioridade não deve ser confundido com o princípio da anualidade.

O princípio da anualidade vigorou no Brasil durante a Constituição de 1946, que, em seu art. 141, § 34, estabelecia que nenhum tributo podia ser cobrado sem prévia autorização orçamentária. A lei orçamentária era (parafraseando a doutrina francesa) um "ato-condição" à regular cobrança do tributo

Não bastava que o tributo tivesse sido instituído há 1, há 2, há 5, há 20 anos. Não. Para que ele fosse validamente cobrado era preciso, à época, que, ano a ano, o Poder Legislativo, via lei orçamentária, autorizasse o Poder Executivo a movimentar a máquina fiscal. Sem este aval a exigência do tributo era indevida, suscitando repetição.

Nos anais do STF há uma decisão interessante a respeito do princípio da anualidade. Corria o ano de 1950, e a lei orçamentária do Município de Garça (um Município do Interior do Estado de São Paulo) literalmente se esqueceu de autorizar o Executivo a cobrar o IPTU – IPTU que, por hipótese, lá existia há 50 anos.

Contribuintes mais zelosos de seus direitos constitucionais bateram às portas do Poder Judiciário e invocaram, em seu favor, o princípio da anualidade. Pois bem, o Poder Judiciário, representado pela mais alta Corte do país, deu ganho de causa a esses contribuintes, decidindo que, em relação ao exercício de 1950, tinham o direito de nada pagar a título de IPTU. Por quê? Porque não fora observado o princípio da anualidade.

Só que o princípio da anualidade teve vida efêmera. Durou até o advento da Emenda Constitucional 18/1965; durou,

pois, 19 anos. A partir da Emenda 18/1965 o princípio da anualidade cedeu passo ao princípio da anterioridade, sob cuja égide continuamos vivendo.

E uma pena, porque o princípio da anualidade protegia mais e melhor os contribuintes. Como assim? A lei orçamentária começa a ser discutida e votada no dia la de julho, e essa discussão há de estar concluída até o dia 30 de novembro, justamente para que possa vigorar no próximo exercício financeiro. Sabemos que a lei orçamentária vigora de la de janeiro a 31 de dezembro. Daí ser também chamada de "lei ânua".

Muito bem, se a lei orçamentária começa a ser discutida no dia 1º de julho, à época em que vigorava o princípio da anualidade tributária nenhum tributo que não tivesse sido criado ou aumentado até o dia 30 de junho podia ser exigido no próximo 1º de janeiro. Como a lei orçamentária ia aprovar a cobrança de um tributo que ainda não existia, ou de um tributo que ainda não fora aumentado?

Então, o que de pior podia acontecer, à época, ao contribuinte era o tributo ser criado dia 30 de junho, para só ser exigido a partir do próximo la de janeiro. Aí realmente dava para falar em planejamento da vida econômica do contribuinte, em segurança jurídica, em confiança na lei fiscal.

Isto não significa que durante a vigência do princípio da anualidade tributária nenhum tributo podia ser criado ou aumentado após 30 de junho. Claro que podia. Podia ser criado ou aumentado até no dia 31 de dezembro; apenas, como a lei orçamentária a ele não havia feito menção, não seria exigido no exercício seguinte, mas apenas no próximo, quando a nova lei orçamentária a ele se referisse.

Nesse sentido, o princípio da anualidade representava um plus, um patamar mais elevado que o ocupado pelo princípio da anterioridade. Só que, infelizmente, não temos mais o princípio da anualidade tributária, mas apenas o da anterioridade tri-

Uma questão que se coloca é a possibilidade de o constituinte decorrente inserir esse princípio no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Creio que essa possibilidade existe. Nada impede que a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município ou a Lei Orgânica do Distrito Federal instituam o princípio da anualidade tributária, no âmbito local.

como a da anualidade tributária. cionalistas - que nesse particular a Constio constituinte decorrente conceda, aos mesuma garantia mínima, nada impedindo que tuição Federal concede aos contribuintes princípio da anualidade tributária". Pois o princípio da anterioridade tributária; não ao vernador, tenho que obedecer apenas ao nalidade desse dispositivo. Levou a quesvernador que questionou a constituciovia a anualidade em relação aos tributos do rico. A Constituição Mineira de 1969 premos contribuintes, garantias adicionais STF decidiu – para gáudio dos constitutão ao STF, argumentando: "Eu, como Go-Estado de Minas Gerais, e houve um Go-Aliás, houve até um precedente histó-

a Terra era dominada pelos Titas, gigantes gia Grega sabem que época houve em que sileiro. Os Colegas que gostam de Mitolona época, não sabiam explicar. tos. Vejam como os antigos gregos explio que produz os terremotos e os maremo encarcerá-los no interior da Terra; matá-los deuses desceram do Olimpo e conseguiram cia, mas apenas força bruta. Um dia, os rando a superfície do direito tributário bracavam de maneira poética fenômenos que manifestam algumas vezes esmurrando-a. logia Grega, vivem embaixo da Terra e se imortais. Assim, os Titãs, segundo a Mitonão, porque os Titãs, repito, eram – e são – imortais, que não tinham grande inteligênele, a exemplo dos Titãs, continua esmurda anualidade em matéria tributária. Mas Reitero que desapareceu o princípio

O princípio da anualidade realmente foi banido das hostes do direito tributário pela Emenda Constitucional 18/1965. No entanto, ele continua ecoando, continua

produzindo efeitos, em relação aos tributos que se renovam periodicamente. É o caso do imposto sobre a renda, é o caso dos impostos sobre o patrimônio (do IPVA, do IPTU, do ITR). Esses impostos, como bem o demonstrou a professora Misabel Derzi, só podem ser exigidos uma vez por ano, uma vez em cada exercício financeiro. É o princípio da anualidade, que, embora sepultado, continua se manifestando, continua produzindo efeitos nos quadrantes

Muito mais, Sra. Presidente, Colegas da Mesa, Colegas congressistas, eu teria para falar-lhes acerca do princípio da anterioridade tributária. Mas é soada a hora de caçar as velas do discurso. Absolutamente não desejo que digam: "Além de tudo, não parava mais de falar". (Risos)

Registro que não quis esgotar o assunto, mas, apenas, espancar alguns equívocos, que passeiam por aí afora como verdades absolutas. Se fui bem-sucedido nessa tarefa, os Colegas dirão. Afinal, todos aqui estão habilitados a arriscar os mesmos abismos, intercambiando comigo o papel de produzir ciência do direito tributário.

Aos eventuais criticos de minhas posições, respondo com o célebre economista John Kenneth Galbraith: "Há divergências a respeito, o que é bom, porque, se não existissem, sempre haveria o risco de todos estarem errados".

Muito obrigado! (Palmas)

Presidente do Congresso (Profa. Maria Leonor Leite Vieira) – Como nós vimos, o professor Eduardo Bottallo tem toda razão. A fala do professor Roque é tão perfeita, tão concatenada, tão organizada, provoca tantas idéias, provoca que tomemos muito cuidado com a construção dos sentidos e provoca para que procuremos novos caminhos para alcançar de forma segura e procurar de forma segura a otexto constitucional.

Eu diria, mais, professor Eduardo Bottallo – como diz o professor Pedro

Luciano Marrey Jr., já citado aqui -, que o professor Roque é um dos raros professores que falam por escrito; a gente tem tudo concatenado, perfeito.

Muito obrigada, professor Roque!

Carvalho, onde encontramos artigos inte-Moreira Filho e Marcelo Jatobá Lobo, em o Dr. Robson examina o controle de conscionalidade da Norma Tributária, do prohomenagem ao professor Paulo de Barros ordenado pelos professores Aristóteles professor Robson para a tarde de autógraesta sendo lançado pela Editora Quartier dência e prescrição de maneira primorosa; titucionalidade da norma tributária, decaser uma obra clássica sobre o assunto, onde nistro José Delgado, tem características de Controvertidas em Matéria Tributária, cofos. Além deste, também o livro Questões todos - de dois livros: Controle de Constitudurante o coquetel que o IDEPE oferece a Congressistas para o lançamento – agora Latin, para localizar melhor onde estará o fessor Robson Maia, que, como diz o mi tarde, eu gostaria de convidar a todos os Antes de encerrar os trabalhos desta

ressantíssimos dos professores Alberto Xavier, Angela Pacheco – alguns aqui conosco, nossos amigos de sempre –, professor Aristóteles, professor Eduardo, professor Heleno Tôrres e vários outros, que estão aqui mencionados. Está sendo lançado hoje, pela Editora Fórum.

Além disso, eu gostaria de comentar com os Senhores que agora em dezembro teremos mais um Congresso para estudarmos a matéria tributária, nos dias 15, 16 e 17, que é o I Congresso Nacional de Estudos Tributários, organizado pelo IBET. Hoje os Senhores também estarão recebendo o folder (se não hoje, amanhã pela manhã), em cada uma das suas cadeiras.

Então, agora, passando a esses eventos todos e ao coquetel de congraçamento do Congresso, eu também deixo a convocação para amanhã às 8:30h — e tentando, amanhã, realmente obedecer ao horário mais de perto —, para a Mesa onde serão discutidos vários pontos acerca do ICMS, a primeira Mesa.

Muito obrigada e boa tarde a todos! Até amanhã! (*Palmas*)

MESA DE DEBATES "C"

ISS E LEI COMPLEMENTAR 116/2003

Presidente da Mesa: Prof. Sidney Saraiva Apocalypse

Membros da Mesa: Profs. Maria Rita Ferragut, Anna Emília Cordelli Alves, Betina Treiger Grupenmacher e Aires Fernandino Barreto

Presidente da Mesa (Prof. Sidney Saraiva Apocalyrse) – Srs. Congressistas, bom dia! Como já é do conhecimento dos Senhores, observaremos nesta sessão a mesma dinâmica das reuniões ocorridas ontem. Hoje, só para relembrar, haverá sessão com apresentação dos trabalhos que foram selecionados para debate, e que contará com a presença dos Senhores em salas especiais arranjadas para que esses temas sejam proficuamente debatidos.

Diante disso, enfatizo a todos a necessidade da entrega deste formulário que lhes foi distribuído, indicando a tese de sua preferência para assistir, porque desta forma a organização conseguirá estabelecer o número de pessoas que poderá participar em cada sala em que estiver ocorrendo o debate de cada uma das cinco teses.

Ao final desta sessão voltarei a enfatizar, mas peço aos Senhores que entreguem a uma de nossas recepcionistas esse formulário, indicando, no lugar apropriado, a tese de sua preferência. Repetindo, isso tem por finalidade arranjar espaço adequado e conveniente para que todos tenham acomodações confortáveis, de forma a debater com qualidade as teses deste Congresso.

Dando início, propriamente, a esta Mesa de Debates, quero apresentá-la como um todo, com a presença do professor Aires Fernandino Barreto, da professora Anna Emília Cordelli Alves, da professora Maria Rita Ferragut e da professora Betina Treiger Grupenmacher.

Iniciando a exposição desta manhã, contaremos, agora, com a mais nova Dou-

tora em Direito pela PUC, Doutora já desde os bancos de Bacharelado, mas que agora se vê reconhecida na comunidade acadêmica com a aprovação de sua tese sobre
Responsabilidade Tributária – que abrange temas da unidade do Direito, a despeito
do foco em responsabilidade tributária.
Refiro-me à professora Maria Rita Ferragut,
Advogada, Professora do IBET, dos Cursos de Especialização do COGEAE, e que
desde anteontem obteve o reconhecimento
da comunidade científica, conferindo à Dra.
Maria Rita Ferragut o grau de Doutora em
Direito.

Então, para iniciar os trabalhos desta manhã, convido a professora Maria Rita Ferragut a tratar do seu tema ("Responsabilidade Tributária"), que também foi objeto de sua tese de Doutoramento. Maria Rita, por favor.

PROFA. MARIA RITA FERRAGUT – Bom dia, Senhoras e Senhores! Sr. Presidente, caros Colegas de Mesa. Eu gostaria inicialmente de dizer que para mim é uma honra compor uma Mesa com todos vocês, e em especial com a pessoa que mais entende de ISS no Brasil, o professor Aires Barreto.

Fiquei muito feliz quando fui convidada para participar do Congresso e, além disso, para tratar do tema da responsabilidade, porque, em função da introdução que até o Dr. Sidney já fez, é inconteste que esse tema me fascina.

A responsabilidade tem, para mim, duas vertentes importantes. A primeira, científica, provoca diversas discussões extre-